



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 59
QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2015

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/A, de 22 de abril:

Estabelece a composição e normas de funcionamento do Conselho Regional das Pescas.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º68/2015:**

Autoriza a abertura de procedimento de contratação pública, mediante concurso público internacional e no âmbito da normal gestão florestal destinado à venda, que inclui o corte, de madeira, predominantemente da espécie *Cryptomeria japonica*, e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, da reflorestação das áreas cortadas, num total de 92,1561 hectares.

Resolução n.º 69/2015:

Autoriza a concessão de um aval à SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A..

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**Despacho Normativo n.º 15/2014:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 12/2015, de 31 de março.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES, DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E AMBIENTE



Despacho Normativo n.º 16/2014:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura e do gasóleo consumido na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revogado o Despacho Normativo n.º 9/2015, de 5 de março.

**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/A de 22 de Abril de 2015

Composição e normas de funcionamento do Conselho Regional das Pescas

O mar é um pilar estratégico para a prosperidade económica da Região Autónoma dos Açores, sendo de importância vital para a autossustentabilidade regional.

Considerando a importância do setor, existe a preocupação de assegurar mecanismos de diálogo com vista à participação da sociedade civil na formulação das linhas gerais das políticas regionais no domínio das pescas e indústria e atividades conexas.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/A, de 20 de fevereiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, prevê como órgão consultivo do departamento o Conselho Regional das Pescas, bem como que a respetiva composição e normas de funcionamento sejam definidas em diploma próprio.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a), do n.º 1, do artigo 89.º, e n.º 1, do artigo 91.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugados com a alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 7.º do Anexo I, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/A, de 20 fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O Conselho Regional das Pescas (CRP), rege-se, quanto à sua composição e normas de funcionamento, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º**Natureza**

O CRP é um órgão de carácter consultivo da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia (SRMCT), que pretende assegurar o diálogo e cooperação com entidades e organizações de âmbito regional.

Artigo 3.º**Competências**

O CRP é o órgão consultivo da SRMCT para a formulação das linhas gerais da política regional no domínio das pescas e indústria e atividades conexas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Composição

1 - O CRP é presidido pelo secretário regional do Mar, Ciência e Tecnologia e dele fazem igualmente parte:

- a) O diretor regional das Pescas;
- b) Um representante da Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial;
- c) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;
- d) Um representante da Inspeção Regional das Pescas;
- e) Um representante da Direção de Serviços de Veterinária;
- f) Um representante da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A.;
- g) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores;
- h) Um representante do Departamento Marítimo dos Açores;
- i) Um representante da Associação de Comerciantes de Pescado dos Açores;
- j) Um representante da Associação de Conserveiros de Peixe dos Açores;
- k) Um representante da Federação das Pescas dos Açores;
- l) Um representante de cada associação de armadores;
- m) Um representante de cada associação de pescadores;
- n) Um representante dos sindicatos dos pescadores;
- o) Um representante das associações de mulheres da pesca;
- p) Um representante das organizações de produtores dos Açores.

2 - Os representantes referidos nas alíneas n) a p), do número anterior, são designados por acordo entre as respetivas entidades.

3 - Nas reuniões do CRP, para além dos respetivos elementos, podem ter assento, sem direito a voto, outras entidades e individualidades, consoante a natureza do assunto a tratar e desde que expressamente convocadas pelo secretário regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 - O CRP reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O CRP pode funcionar em comissões especializadas, em termos a definir no respetivo regimento.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de março de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2015 de 23 de Abril de 2015**

O XI Governo dos Açores assumiu, no âmbito da Agenda Açoriana para a Criação de Emprego e Competitividade Empresarial, o compromisso de dinamizar a fileira da madeira, rentabilizando os 4500 ha de matas de criptoméria, propriedade da Região.

Tendo como enquadramento esta medida e o objetivo da criação de emprego direto, quer nas atividades de corte e replantação de árvores, quer na indústria de transformação de madeiras, deu-se início, em 2014, à exploração e rearborização do Perímetro Florestal e Matas Regionais da ilha de São Miguel.

No sentido de prosseguir com a gestão ativa do património florestal público da Região, é intenção do Governo dos Açores proceder, em 2015, à venda, que inclui o corte, de material lenhoso e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, da reflorestação das áreas cortadas, para um total de 101,2723 hectares, na ilha de São Miguel, e de 61,4134 hectares, na ilha Terceira;

Considerando que a exploração florestal a realizar não consubstancia nenhum projeto de desmatagem e abate de floresta para conversão num outro tipo de uso do solo, nem nenhum projeto destinado à realização de primeiros povoamentos florestais em substituição de vegetação natural ou seminatural; à florestação ou reflorestação, com introdução de espécies florestais de rápido crescimento em áreas isoladas ou contínuas; ou à desflorestação para qualquer fim;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando também que algumas das unidades de gestão florestal identificadas, que integram os perímetros florestais das ilhas de São Miguel e Terceira, se encontram localizadas em terrenos baldios municipais do Município do Nordeste e das Juntas de Freguesia de Fenais da Ajuda/Lomba de São Pedro, no concelho da Ribeira Grande, de Água Retorta, no concelho da Povoação, da Achada e da Achadinha, no concelho de Nordeste, dos Altares, Raminho, Serreta, Santa Bárbara e Cinco Ribeiras, no concelho de Angra do Heroísmo, e dos Biscoitos, Quatro Ribeiras e Aqualva, no concelho da Praia da Vitória, é garantido o cumprimento da legislação em vigor quanto a essa particularidade de regime jurídico específico.

Considerando, finalmente, que os impactes ambientais são de duração limitada, reversíveis e não constituem um obstáculo à exploração florestal nas áreas previstas;

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e nas alíneas a), d) e e) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e, não obstante, as competências constantes do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1- Autorizar a abertura de procedimento de contratação pública, mediante concurso público internacional e no âmbito da normal gestão florestal, nos termos do Código dos Contratos Públicos, e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, destinado à venda, que inclui o corte, de madeira, predominantemente da espécie *Cryptomeria japonica*, e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, da reflorestação das áreas cortadas, num total de 92,1561 hectares, localizados numa ou mais unidades de gestão florestal dos Núcleos Florestais da Tronqueira, Lomba de São Pedro e Água Retorta, inseridos no perímetro florestal da Ilha de São Miguel, e Matas Regionais do Pico Maria da Costa e Bispos/Labaçal, nos concelhos de Nordeste, Ribeira Grande e Povoação, cuja gestão está cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente;

2- Autorizar a abertura de procedimento de contratação pública, mediante ajuste direto e no âmbito da normal gestão florestal, nos termos do Código dos Contratos Públicos, e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, destinado à venda, que inclui o corte de madeira certificada pelo sistema FSC®, predominantemente da espécie *Cryptomeria japonica* e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, da

**JORNAL OFICIAL**

reflorestação das áreas cortadas, num total de 9,1162 hectares, no Núcleo Florestal da Achadinha, inserido no perímetro florestal da Ilha de São Miguel, no concelho do Nordeste, cuja gestão está cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente;

3- Autorizar a abertura de procedimento de contratação pública, mediante concurso público e no âmbito da normal gestão florestal, nos termos do Código dos Contratos Públicos, e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, destinado à venda, que inclui o corte, de madeira, predominantemente das espécies *Cryptomeria japonica*, *Eucalyptus globulus*, *Acacia melanoxylon* e *Pittosporum undulatum*, e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, da reflorestação das áreas cortadas, num total de 61,4134 hectares, localizados numa ou mais unidades de gestão florestal dos Núcleos Florestais da Serra de Santa Bárbara, da Serra das Quatro Ribeiras e das Fontinhas, inseridos no perímetro florestal da Ilha Terceira, nos concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória, cuja gestão está cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente;

4- Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Ambiente competências para:

- a) Autorizar o lançamento dos procedimentos referidos nos números anteriores;
- b) Aprovar as Peças dos Procedimentos, com os anexos que deles fazem parte integrante, e o preço base por lote e por hectare referido nessas peças concursais;
- c) Praticar todos os demais atos subsequentes que o Código dos Contratos Públicos atribui ao órgão competente para a decisão de contratar;
- d) Praticar todos os atos atinentes à execução dos contratos referidos nos n.ºs 1,2 e 3.

5- Determinar que a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente dê cumprimento às disposições constantes da legislação em vigor que submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios municipais do Município do Nordeste e das Juntas de Freguesia de Fenais da Ajuda/Lomba de São Pedro, no concelho da Ribeira Grande, de Água Retorta, no concelho da Povoação, da Achada e da Achadinha, no concelho de Nordeste, dos Altares, Raminho, Serreta, Santa Bárbara e Cinco Ribeiras, no concelho de Angra do Heroísmo, e dos Biscoitos, Quatro Ribeiras e Agualva, no concelho da Praia da Vitória.

6- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de março de 2015. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2015 de 23 de Abril de 2015**

Considerando que a SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. (SPRHI, S.A.), sociedade constituída pelo Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/A, de 5 de fevereiro, tem como objeto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas de risco;

Considerando que a SPRHI, S.A. se encontra a negociar a contratação de financiamentos de modo a otimizar os recursos.

Considerando serem as atuais condições de mercado favoráveis à colocação de um empréstimo obrigacionista, de forma a reduzir os encargos financeiros da empresa.

Considerando a oportuna procura que se tem registado face à operação, a SPRHI, S.A. pretende colocar no mercado uma emissão obrigacionista de 20 milhões de euros.

Considerando que a operação em apreço não aumenta o endividamento líquido da SPRHI, S.A.

Considerando que a concessão de um aval é condição necessária à efetivação da referida operação;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão de um aval à SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 21 de abril de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

FICHA TÉCNICA

Emitente: SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A.;

Formato: Stand Alone;

**JORNAL OFICIAL**

Tipo: Senior Secured – Aval da Região Autónoma dos Açores;

Notação de risco: não aplicável;

Montante: € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros);

Tipo de cupão e periodicidade: Fixo, pago semestralmente;

Taxa de cupão: 3,00% p.a.;

Maturidade: 4 anos;

Amortização: Bullet na maturidade;

Denominação: Eur 10.000;

Lei aplicável: Lei Portuguesa;

Covenants: Negative pledge, pari passu, change of control, cross default, limitation on indebtedness;

Admissão: Euronext lisbon;

Clearing house: Interbolsa;

Sole Arranger, Sole Lead Manager e Sole Bookrunner: Banco Finantia, S.A.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES****Despacho Normativo n.º 15/2015 de 23 de Abril de 2015**

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) das gasolinas e do gasóleo rodoviário.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,35 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

**JORNAL OFICIAL**

b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 12 49 - € 1,42 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 43 a 2710 19 48 - € 1,17 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,49 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,44 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,53 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,56 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,65 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,44 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,38 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 24 de abril de 2015.

4 – É revogado o Despacho Normativo n.º 12/2015, de 31 de março.

22 de abril de 2015. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DO MAR, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 16/2015 de 23 de Abril de 2015

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de

**JORNAL OFICIAL**

criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento no preço máximo de venda ao público dos gasóleos agrícola e pescas.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes, do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura é fixado em € 0,72 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,62 por litro.

3 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,52 por litro.

4 - Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 24 de abril de 2015.

5 - É revogado o Despacho Normativo n.º 9/2015, de 5 de março.

22 de abril de 2015. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.